



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13629.721475/2015-92  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-007.577 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de julho de 2020  
**Recorrente** RELOJOARIA COROACI EIRELI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Ano-calendário: 2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LIDE.

Não cabe conhecimento, em sede de recurso voluntário, de alegações que não tenham sido aventadas na impugnação ao lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

**Relatório**

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão nº 02-94.017 - 8ª Turma da DRJ/BHE (e-fls. 25 e ss), verbis:

O presente processo trata do Auto de Infração – AI nº 061110020154009048, no valor de R\$ 4000, lavrado em 09/10/2015 para lançamento de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP relativa(s) à(s) competência(s) indicada(s) no campo “Dados da Declaração e Demonstrativo do Crédito Tributário” do documento de autuação.

O enquadramento legal da autuação foi o art. 32-A da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou impugnação, na qual, em síntese, alegou: que no período autuado não possuía empregados.

Não obstante as alegações defensivas, a impugnação foi julgada improcedente.

Cientificado da decisão de piso, em 23/08/2019 o Recorrente interpôs recurso voluntário (e-fls. 37 e ss), em 23/09/2019. Em suma, argui nulidade do lançamento, por não ter sido respeitado o devido processo legal, caracterizada pela falta de intimação para apresentar documentos ou esclarecimentos, previamente ao lançamento; argui denúncia espontânea, por ter enviado a GFIP antes do lançamento; mudança de critério jurídico no lançamento, e anistia concedida pelo art. 32-A da lei nº 8.212, de 1991.

## **Voto**

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Deixo de conhecer as alegações deduzidas no recurso voluntário, por veicularem, exclusivamente, matérias preclusas, assim entendidas aquelas que não tenham sido suscitadas em sede de impugnação, em aplicação ao art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, e não terem sido objeto de decisão prévia, a atrair a competência recursal desse colegiado.

Observo que o sujeito passivo deduziu, em sede de impugnação, apenas a alegação de que não possuía empregados, o que justificaria não estar obrigado a entregar a GFIP, matéria essa que foi o objeto da decisão recorrida, e que não foi renovada no recurso voluntário.

## **Conclusão**

Com base no exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa